

PROCESSO - A. I. N° 269568.0001/12-9  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - PARANAPANEMA S/A.  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1ª JJF nº 0201-01/14  
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA  
INTERNET - 06/02/2015

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0020-12/15

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** IMPOSTO NÃO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Autuado elide parcialmente a autuação ao comprovar a legitimidade do creditamento realizado. O próprio autuante na informação fiscal acatou a alegação defensiva. Infração parcialmente subsistente. **b)** MATERIAIS DE USO E CONSUMO LANÇADOS NO CIAP. É vedado o uso de crédito fiscal relativo às aquisições de materiais de uso e consumo. Entretanto, no presente caso, restou comprovado por meio de diligência realizada pela Assessoria Técnica do CONSEF – ASTEC/CONSEF, por solicitação desta JJF, que as mercadorias arroladas na autuação foram destinadas ao Ativo Imobilizado da empresa, em projetos de ampliação, substituição e modernização do seu parque fabril, sendo legítimo o crédito fiscal lançado. Infração insubsistente. **c)** MATERIAL DE USO E CONSUMO. Autuado reconheceu parcialmente a infração. Quanto à parte impugnada comprovou a legitimidade do creditamento, em face de se referir à aquisição de insumos utilizados no seu processo fabril. Infração parcialmente subsistente. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA O CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Autuado reconheceu parcialmente a infração. Quanto à parte impugnada comprovou descaber o pagamento da diferença de alíquotas, em razão de se tratar de aquisição de insumos utilizados no seu processo fabril. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, com vistas ao reexame da Decisão proferida nos autos do presente PAF que julgou parcialmente subsistente o Auto de Infração.

O Auto de Infração foi lavrado em 27/06/2012, para exigir crédito tributário no montante de R\$930.218,69, em razão de cinco infrações, das quais são objeto do Recurso de Ofício as infrações 1, 3, 4 e 5, cujas acusações estão abaixo transcritas, como segue:

*Infração 1 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documentos fiscais, nos meses de abril, maio, novembro e dezembro de 2010, janeiro a março, novembro e dezembro de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$117.602,38, acrescido da multa de 60%;*

*Infração 3 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de outubro a dezembro de 2009, janeiro a dezembro de 2010, janeiro a*

dezembro de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$788.641,62, acrescido da multa de 60%. Consta se referir a compras de materiais de uso e consumo indevidamente classificados como ativo imobilizado e lançados no CIAP. Além dos lançamentos glosados nesta fiscalização foram incluídas também as parcelas referentes à glosas ocorridas em fiscalizações anteriores, cujo lançamento não foi interrompido pelo Contribuinte, salientando que tais parcelas foram cobradas a partir de dezembro/2009, quando a empresa sucedeu a Caraíba Metais (CNPJ-15.224.488/0001-08);

**Infração 4** - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a outubro de 2010, abril e maio de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$15.678,32, acrescido da multa de 60%;

**Infração 5** - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de março a maio de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$4.966,56, acrescido da multa de 60%. Consta se referir a aquisições de materiais de uso e consumo indevidamente escrituradas com crédito de ICMS conforme Anexo IV no qual estão demonstrados os créditos glosados na Infração 04 e os respectivos diferenciais de alíquota que compõem a presente infração.

Os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal, após análise das peças processuais e a partir do voto proferido pelo i. relator de Primeira Instância, decidiu à unanimidade, pela manutenção da infração 2, insubstância da infração 3, e parcial subsistência das infrações 1, 4 e 5, *in verbis*.

#### VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de cinco infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado, dentre as quais este reconheceu integralmente a infração 02, parcialmente as infrações 01, 04 e 05, e impugnou a totalidade da infração 03.

(...)

No que tange à infração 01, verifico que o autuado reconheceu parte da exigência fiscal, inclusive, efetuou o pagamento do valor do débito reconhecido, conforme comprovante de recolhimento acostado aos autos.

Quanto à parte impugnada, observo que na informação fiscal o próprio autuante admitiu que a argumentação defensiva de que os remetentes emitiram, em paralelo às notas fiscais sem destaque do imposto, notas fiscais complementares com o destaque do imposto devido, inclusive que tendo recebido as notas fiscais acima referidas com itens destinados à industrialização, ao devolvê-los simbolicamente com o CFOP 6902 o fez com débito do ICMS e, desta forma, anulou o crédito anterior, efetivamente, procede, conforme confronto das informações prestadas com a Escrita Fiscal Digital utilizada na fiscalização.

Diante disso, restando comprovado que os argumentos defensivos procedem, este item da autuação é parcialmente subsistente, conforme o novo demonstrativo, Anexo I, elaborado pelo autuante. Infração parcialmente subsistente.

(...)

Relativamente à infração 03 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento – indubitavelmente, é vedado ao contribuinte creditar-se do imposto relativo à aquisição ou à entrada, real ou simbólica, de mercadorias no estabelecimento, bem como aos serviços tomados, quando alheios à atividade do estabelecimento, isto é, não destinados à utilização na comercialização, na industrialização, na produção, na extração, na geração ou na prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação (art.97, IV, “c”, §2º, I, do RICMS/BA/97).

Entretanto, tratando-se de mercadorias (bens) aplicadas no ativo imobilizado, em decorrência de projetos de ampliação, substituição e modernização do parque fabril do estabelecimento, o creditamento se apresenta legítimo e, desse modo, descebe qualquer glosa de crédito fiscal.

Observo que a alegação defensiva é de que no exercício de suas atividades, adquire bens destinados à ampliação, modernização ou renovação de seu parque industrial, os quais integram seu ativo imobilizado e, consequentemente, geram o direito de crédito quando das suas aquisições, conforme autoriza a legislação do ICMS no Estado da Bahia.

Já o autuante contesta a argumentação defensiva, sustentando que os itens objeto desta infração inequivocamente representam peças de reposição, tais como fusíveis, parafusos, porcas, arruelas, curvas, tês, luvas, juntas, grampos, buchas, conectores, joelhos, flanges, bobinas xerográficas, mangueiras, abraçadeiras e um sem número de outros materiais, cuja descrição detalhada se encontra no Anexo III.

No que tange à alegação defensiva e contestação do autuante, cabe fazer um breve registro. Sendo as mercadorias destinadas ao ativo imobilizado do estabelecimento, em decorrência de projeto de ampliação, modernização ou renovação de seu parque industrial, a admissibilidade do crédito fiscal é inquestionável, inclusive no caso de peças sobressalentes que acompanham o bem (máquinas, equipamentos, etc.) adquirido. Entretanto, se as peças são adquiridas isoladamente, diretamente no balcão do vendedor, por certo que têm a natureza de material de uso/consumo, haja vista que se trata de peças de reposição, situação na qual é vedado o

crédito fiscal, conforme aduzido acima.

Portanto, no presente caso, trata-se de matéria essencialmente de cunho fático, ou seja, da correta identificação de efetiva destinação dada aos itens arrolados nesta infração, carecendo de uma verificação mediante diligência, no intuito de confirmar ou infirmar a argumentação defensiva.

Nesse sentido, esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o feito em diligência à ASTEC/CONSEF, cujo resultado será objeto de análise mais adiante.

Antes devo registrar que, no julgamento do Auto de Infração nº 273167.0002/10-6 realizado pela 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, a Decisão proferida pela 3ª JJF nos termos do Acórdão JJF Nº 0096-03/11, relativamente às infrações 01 e 02 julgadas procedentes na Primeira Instância, foi reformada, consoante o Acórdão CJF Nº. 0165-12/13, cujo voto reproduzo parcialmente abaixo, a título ilustrativo:

**“VOTO”**

*Do exame dos autos, constato que o Recurso Voluntário foi interposto em relação às infrações 1 e 2, nas quais se exige o imposto estadual em razão da utilização indevida de crédito fiscal lançado nos livros fiscais e nas fichas de Controle de Crédito do ICMS do Ativo Permanente (CIAP) relativamente a aquisições internas e interestaduais de mercadorias para uso e consumo do estabelecimento do recorrente, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2008.*

(...)

*No mérito, relativamente aos demais valores de débito, verifico que, considerando as alegações do autuado em seu Recurso Voluntário, a 1ª Câmara de Julgamento Fiscal decidiu converter o PAF em diligência para que fiscal estranho ao feito informasse se as mercadorias relacionadas no demonstrativo elaborado pelo autuante (fls. 690 a 695), excetuados os materiais de uso e consumo reconhecidos como tal pelo contribuinte, podiam, ou não, ser caracterizados como elementos do ativo imobilizado.*

*A diligente lotada na ASTEC/CONSEF, à vista da escrituração fiscal e contábil do contribuinte e, após visita in loco no estabelecimento, concluiu, em extenso Parecer, que “as mercadorias constantes dos demonstrativos de fls. 690 a 695 (excetuados os materiais de uso e consumo reconhecidos pelo contribuinte) logram comprovar a utilização e a destinação dos bens no ativo imobilizado do recorrente”.*

A respeito de crédito fiscal o artigo 29, e seu § 6º, da Lei nº 7.014/96 estabelecem o seguinte:

**Art. 29.** Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, inclusive quando iniciados ou prestados no exterior.

(...)

**§ 6º** Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente e respectivo serviço de transporte, deverão ser observadas as seguintes disposições (LC 87/96 e 102/00):

**I** - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

(...)

**VI** - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 28, em livro próprio ou de outra forma que o regulamento determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a IV deste parágrafo;

Por sua vez o RICMS/97 dispõe da seguinte forma:

**Art. 93.** Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

(...)

**§ 3º** O direito ao crédito extingue-se após 5 anos, contados da data da emissão do documento fiscal ou da entrada da mercadoria no estabelecimento.

(...)

**§ 11.** Nas entradas reais ou simbólicas de mercadorias, insumos, bens do ativo permanente, bens de uso e materiais de consumo, e nas utilizações de serviços de transporte e de comunicação, os documentos fiscais serão lançados:

**I** - no Registro de Entradas, facultada a adoção dos sistemas de lançamento global de que cuidam os §§ 5º a 8º do art. 322;

(...)

**§ 12.** Além dos lançamentos de que cuida o parágrafo anterior, os créditos referentes a bens do ativo imobilizado serão objeto de outro lançamento, em documento denominado Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), nos termos do § 2º do art. 339.

(...)

**§ 17.** O uso do crédito relativo às entradas de bens destinados ao ativo imobilizado e respectivo serviço de transporte, ocorridas a partir de 1º/1/2001 fica sujeito as seguintes disposições (Lei nº 7710):

**I -** a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

Em consequência, restando comprovado que grande parcela das mercadorias foi destinada ao ativo imobilizado da empresa em projetos de modernização, substituição e ampliação de seu parque fabril, legítimo é o crédito fiscal utilizado, sendo, por conseguinte, indevidos, em parte, os valores lançados nas imputações 1 e 2 desta autuação.

Por outro lado, o próprio autuado reconheceu, desde a impugnação inicial, que algumas das mercadorias adquiridas e lançadas como ativo imobilizado, eram, na realidade, materiais de uso e consumo, tudo conforme o demonstrativo de fls. 350 a 359 do PAF (acetona, areia fina, cartões, cimento, copo plástico, fitas adesivas e isolantes, lanches, massa asfáltica, nitrogênio industrial, papelão, picolé, silicone, tintas e trinhas etc.).

Em razão disso, deve ser refeito o lançamento, remanescente apenas os valores de débito referentes aos materiais reconhecidamente de uso e consumo do estabelecimento, nos valores de R\$6.100,09 para a infração 1 e de R\$2.634,73 para a infração 2, de acordo com os demonstrativos abaixo:

Conforme se extrai da leitura do voto acima transcrito, o resultado apresentado pela ASTEC/CONSEF, à vista da escrituração fiscal e contábil do contribuinte e, após visita in loco no estabelecimento, conclusivamente, confirmou a argumentação defensiva de que as mercadorias arroladas na autuação, à exceção dos materiais de uso e consumo reconhecidos pelo contribuinte, de fato, foram utilizadas e destinadas como bens do ativo imobilizado do estabelecimento, o que resultou na insubstância das infrações 01 e 02 quanto a tais itens de mercadorias.

Retornando a análise da presente lide, observo que a diligenciadora da ASTEC/CONSEF, no cumprimento da diligência, apresentou o resultado refletido na forma do Parecer ASTEC Nº. 60/2014, no qual conclusivamente consignou que: O autuado apresentou CD contendo as planilhas que respondem aos questionamentos desta JJF, como indicadas às fls. 429 a 433, e cópias de diversos projetos de Ativação, Ampliação, Reposição e Ampliação de Capacidade, aprovados pela Diretoria da Paranapanema, referentes aos exercícios de 2008 a 2010, conforme documentos de fls. 575 a 813, e na visita técnica à unidade fabril ficou constatado que, para a montagem das Células Eletrolíticas, entre outros equipamentos industriais, foram utilizados parafusos, perfis, placas, chapas, joelhos, e demais mercadorias descritas nas notas fiscais apresentadas.

Vale registrar que, diversamente do que ocorreu com o Auto de Infração nº 273167.0002/10-6, no qual o autuado reconheceu a procedência da exigência fiscal atinente a algumas mercadorias adquiridas e lançadas erroneamente como ativo imobilizado, por se tratar de materiais de uso e consumo, a exemplo de copo plástico, lanches, picolé, trinhas, etc., no caso do Auto de Infração em exame tais mercadorias e outras da mesma natureza não constam da autuação.

Diante do resultado apresentado pela diligenciadora da ASTEC/CONSEF, pode ser dito que as mercadorias arroladas no Anexo III do Auto de Infração, de fato, foram destinadas ao ativo imobilizado da empresa em projetos de modernização, substituição e ampliação de seu parque fabril, portanto, sendo legítimo o crédito fiscal utilizado e, consequentemente, insubstancial esta infração.

No respeitante às infrações 04 e 05 verifico que o autuado reconheceu a procedência das exigências atinentes aos débitos apontados no período de ocorrência de 30/04/2011, os quais totalizam o montante original de R\$7.550,11, conforme demonstrativo que apresenta.

Rechaça a autuação quanto aos produtos “Tábua de Madeira 2.5x10x98.00cm” – que entende não fugir do conceito de embalagem, sendo utilizado para acondicionar o produto final da industrialização -, “Funil Inferior Des cx-1-23” – que diz inexistir dúvida de sua utilização como insumo –, “Tubo Cond a/c 1010/1020 3/8IN 1/2IN” - que alega ser indispensável à produção do “matte de cobre”, portanto, insumo de produção.

Verifico que na informação fiscal ao autuante acatou a alegação defensiva atinente à “Tábua de Madeira 2.5x10x98.00cm”, entretanto, manteve a exigência quanto aos produtos “Funil Inferior Des cx-1-23” e “Tubo Cond a/c 1010/1020 3/8IN 1/2IN”, por entender que se tratam de componentes do equipamento de fundição, não sendo consumidos durante o processo produtivo ou integrando o produto final, condição indispensável para que atendam o disposto no artigo 51 do RICMS-BA.

De início, registro que na sessão de julgamento os patronos do contribuinte, no exercício do direito de sustentação oral, esclareceram que a “Tábua de Madeira 2.5x10x98.00cm”, na verdade, se trata de “pallets” que serve para o acondicionamento do produto final no transporte, sendo que não retornam ao estabelecimento.

*As explicações trazidas foram suficientes para confirmar a insubsistência da autuação quanto a este item de mercadoria, haja vista que o creditamento se apresenta correto, descabendo, desse modo, a glosa do crédito fiscal utilizado (infração 04), bem como a exigência do pagamento da diferença de alíquotas (infração 05).*

*Quanto aos itens “Funil Inferior Des cx-1-23” e “Tubo Cond a/c 1010/1020 3/8IN 1/2IN”, o engenheiro da empresa, trazido pelos advogados do autuado, explicou detalhadamente na sessão de julgamento a participação de cada item no processo produtivo, inclusive com apresentação de fotografias, tendo sido perquirido e respondido sobre as dúvidas suscitadas pelos Julgadores desta JJF.*

*No caso do “Funil Inferior Des cx-1-23”, restou comprovado que é imprescindível para a produção do fio trefilado, sendo, portanto, um insumo do processo produtivo do autuado. Quanto ao “Tubo Cond a/c 1010/1020 3/8IN 1/2IN”, a sua indispensabilidade à produção do “matte de cobre”, também permitiu identificar a sua participação indispensável como insumo do processo produtivo do autuado.*

*A conclusão a que chegou esta Junta de Julgamento Fiscal é de que, no caso específico do autuado, os elementos “Funil Inferior Des cx-1-23” e “Tubo Cond a/c 1010/1020 3/8IN 1/2IN”, participam do processo produtivo como insumos indispensáveis à produção, portanto, se caracterizam como produtos intermediários, cuja admissibilidade de creditamento tem previsão no art. 93, I, “b” do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284 de 14/03/97, descabendo a glosa do crédito fiscal utilizado (infração 04), bem como a exigência do pagamento da diferença de alíquotas (infração 05).*

*Dessa forma, as infrações 04 e 05 são parcialmente subsistentes no valor total reconhecido pelo autuado de R\$7.550,11, atinentes aos débitos apontados no período de ocorrência de 30/04/2011.*

*Diante do exposto, a infração 02 é subsistente, a infração 03 insubsistente, e as infrações 01, 04 e 05, parcialmente subsistente.*

*Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o pagamento efetuado.*

Em razão da sucumbência imposta à Fazenda Pública, a 1<sup>a</sup> JJF recorreu de ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal para reapreciação da Decisão proferida em primeiro grau de julgamento administrativo.

Cientificados, autuante e autuado não se manifestaram.

## VOTO

O presente Recurso interposto de ofício pelos julgadores da 1<sup>a</sup> JJF deste CONSEF tem por objeto reapreciar o Acórdão de nº 0195-01/14 na forma estabelecida pelo art. 169, I do RPAF/BA, tudo em razão da sucumbência imposta à Fazenda Pública Estadual em face da declaração de improcedência da autuação.

Cinge-se o presente Recurso de Ofício à análise da Decisão recorrida que declarou a parcial subsistência do lançamento, cujas acusações fiscais são de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documentos fiscais, referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento e falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, destinadas a consumo do estabelecimento.

Da leitura e análise dos autos, vejo que nenhum reparo merece a Decisão recorrida.

Afastadas questões preliminares aduzidas em sede de defesa, a 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, acertadamente, decidiu por reconhecer a procedências das razões de impugnação, restando clara a improcedência da infração 3, e a parcial procedência em relação às infrações 1, 4 e 5, como se verá adiante.

Referentemente à infração 3, declarada insubsistente, a Junta de Julgamento Fiscal, com base na diligência realizada pela ASTEC do CONSEF, entendeu que as mercadorias arroladas no Anexo III do Auto de Infração foram efetivamente destinadas ao ativo immobilizado do recorrente, que estava em franco processo de modernização, substituição e ampliação do seu parque fabril, fato que legitima o aproveitamento dos créditos que se pretendeu glosar.

Há que se registrar que a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal, que teve como paradigma a Decisão exarada por esta 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal, em verdade, reconhece que os itens apontados pelo autuante como para uso e consumo, da forma como adquiridos, conjuntamente

com os equipamentos que comporiam o dito processo de modernização, substituição e ampliação do seu parque fabril, foram utilizados na sua instalação, não sendo, pois, adquiridos com características de uso e consumo, aí entendido como meras peças de reposição.

Nesses termos, entendo que não há que se proceder a qualquer reparo na Decisão de piso.

Para a infração 1, vejo que as razões de defesa tiverem o condão de fazer reduzir o valor da exigência originária. Fato é que o próprio autuante, diante dos argumentos da defendant, reconheceu que os remetentes das mercadorias emitiram, paralelamente, notas fiscais sem destaque do imposto, notas fiscais complementares com o destaque do imposto devido, inclusive tendo recebido as notas fiscais com itens destinados à industrialização. Quando do retorno simbólico das mercadorias, com CFOP 6902, procedeu ao débito do ICMS, anulando o crédito anterior, tudo conforme se pode verificar nas informações prestadas com a EFD, base da fiscalização.

Quanto às infrações 4 e 5, verifico que a conclusão a que chegaram os julgadores de piso, deriva também das razões de defesa, expostas na peça de impugnação do lançamento e da sustentação oral amparada por informações técnicas trazidas por engenheiro da própria defendant, devidamente ilustradas com fotografias.

Amiudando a análise dos fatos, inclusive analisando as características e aplicação de cada um dos itens ensejadores da impugnação, restou esclarecido que o item “*Tábua de Madeira 2.5x10x98.00cm*”, em verdade, se trata de “*pallets*”, entendido como embalagem que não retorna ao estabelecimento; que o item “*Funil Inferior Des cx-1-23*”, é imprescindível para a produção do fio trefilado, restando definido que se trata de insumo do processo produtivo do autuado; que o item “*Tubo Cond a/c 1010/1020 3/8IN 1/2IN*”, verdadeiramente é indispensável à produção do “*matte de cobre*” – classificado como insumo no processo produtivo.

Assim entendido, esclarecidas as aplicações dos itens que motivaram a insurgência do autuado, outra não poderia ser a Decisão, senão a de julgar parcialmente subsistente a infração 4, sendo indevida a glosa pretendida.

Nessa mesma esteira, as razões que desconstituíram parte do lançamento fiscal, *in fine*, afastam, também parcialmente, a exigência contida na infração 5, vez que descabe a pretensão do fisco em exigir diferencial de alíquota sobre os itens cuja exigência foi afastada em relação à infração 4.

Em assim sendo, visto que a diligência realizada pela ASTEC, bem como as razões de defesa reconhecidas pelo autuante e pelos membros da 1ª JJF, trouxeram a lume a verdade dos fatos, entendo que outra não poderia ser a Decisão dos julgadores de primo grau senão a de dar parcial provimento às razões de defesa. Nesses termos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269568.0001/12-9**, lavrado contra **PARANAPANEMA S/A.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$25.271,42**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de janeiro de 2015.

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS